



Salvador, 15 de abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Juiz Assessor do NACP do TJBA

Dr. Claudio César Braga Pereira

**Ref.: Inconsistência em Informes de Rendimentos,
relativos a precatórios, disponibilizados através do
NACP.**

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Na condição de Advogados do SINDSEFAZ e dos seus Associados, titulares de diversos precatórios expedidos em face do Estado da Bahia e em trâmite neste *Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (NACP)*, vimos através do presente expediente prestar algumas informações e solicitar a V. Exa. a adoção das medidas que entender, então, pertinentes.

Os subscritores da presente e o SINDSEFAZ, notadamente devido à aproximação do prazo final para a apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), vêm sendo questionados diariamente pelos seus Associados, que receberam, durante o ano de 2019, o pagamento, parcial ou total, de precatórios, sobre a incidência do IRPF e informações lançadas nos informes de rendimentos, disponibilizados pelo NACP, os quais foram emitidos com base nas informações prestadas através da DIRF à Receita Federal do Brasil (RFB), por parte do TJBA.

Regra geral, as insurgências levantadas decorrem da expressiva majoração do tributo devido, quando do acertamento do imposto na declaração de ajuste anual.



Em breve resumo, os questionamentos levantados se referem **(i)** a incidência de IRPF sobre os juros moratórios; **(ii)** a parcela tributável lançada na DIRF e **(iii)** a quantificação do número de meses para fins de apuração dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Quanto aos dois primeiros pontos – **a incidência de IRPF sobre os juros moratórios e a parcela tributável lançada na DIRF** – sobre os quais trataremos conjuntamente, tendo em vista estarem umbilicalmente ligados, cumpre registrar que não se ignora o quanto decidido no *RE 855091*, submetido ao Regime de Repercussão Geral, através do qual o Exmo. Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento nacional de todos os processos, judiciais e administrativos, que tenham por objeto a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios.

Ocorre, porém, que a divergência de entendimento existente entre o TJBA e a RFB, somada a incongruência das informações lançadas pelo TJBA quando da elaboração e apresentação da DIRF, acaba por ocasionar grande dificuldade aos credores, ao prestarem as necessárias contas ao Fisco, senão vejamos:

Isto porque, embora **este Tribunal efetivamente não retenha o IRPF sobre os juros moratórios, ele, quando da expedição da DIRF, acaba por informar todo o crédito (principal e juros) como parcela tributável**, gerando inconsistência na Declaração de Ajuste Anual dos contribuintes e, por conseguinte, ocasionando relevante saldo de imposto a pagar. Há necessidade, Excelência, por uma questão de justiça tributária e isonomia de tratamento, a separação entre o principal e os juros.

Data maxima venia, se o entendimento deste Egrégio Tribunal é no sentido de que sobre os juros moratórios não incide IRPF, não é congruente informar todo o crédito (principal e juros) como parcela tributável. Haveria de ser informado, sob este título, apenas a parte principal do crédito, sendo necessária a retificação da



DIRF relativa ao exercício de 2019, emitida pelo TJBA, e a adequação ao entendimento nas emissões futuras.

Imperioso destacar que a **retificação de DIRF** é procedimento simples, normal e natural por parte das fontes pagadoras, à qualquer tempo, quando detectam que ocorreu alguma incongruência nas informações anteriormente apresentadas a RFB, não causando nenhum ônus ou transtorno ao TJBA, a não ser o esforço da área técnica para correção das informações na DIRF e, conseqüentemente, geração de novos Informes de Rendimentos para aqueles atingidos pela medida, ou seja, apenas os beneficiários de precatórios, recebidos em 2019.

Importante destacar, Excelência, que o **novo prazo para apresentação das declarações das pessoas físicas**, favorece a implementação das medidas corretivas com o intuito de não prejudicar mais ainda os beneficiários dos precatórios, que já levaram anos para terem reconhecido o seu direito e receberem a justa indenização e agora podem ser obrigados, em função do exposto, a pagar muito mais imposto do que o que seria, efetivamente, devido.

Reside precisamente neste ponto o nosso **primeiro pedido** de providências à Vossa Excelência.

Em relação à **quantificação do número de meses para fins de apuração dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, segundo ponto** a merecer a sua competente atenção, as nossas considerações são as seguintes:

O crédito objeto dos precatórios dos credores aqui referidos é qualificado tributariamente, pela RFB, como *Rendimentos Recebido Acumuladamente – RRA*, tendo em vista se tratar de diferenças vencimentais reconhecidas judicialmente referentes a diversos meses pretéritos.



Em linhas gerais, estes créditos vêm sendo quitados em uma ou em duas parcelas (quando há preferência). O pagamento quando há preferência ocorre, regra geral, em meses distintos, uma a título de preferência constitucional (superpreferência) – para aqueles que tem direito a esta preferência – e o remanescente por acordo, mediante deságio de 40%. O pagamento, nos demais casos, tem ocorrido em parcela única, mediante acordo com deságio de 40%, conforme é do conhecimento de todos.

Neste contexto, a *Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014*, determina que o número de meses para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, através do Sistema de RRA de cada parcela, seja apurado da seguinte forma:

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

*I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e **a soma dos valores de todas as parcelas**, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;*

Com todas as venias, o equívoco do NACP na apuração do número de meses para fins de cálculo do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente existe: ou porque, quando do pagamento da segunda parcela (acordo), considera como “a soma dos valores de todas as parcelas” o valor total do crédito **sem a incidência dos 40% de deságio do acordo**; ou porque aplica o deságio do acordo (40%) também no número de meses.

A apuração realizada por qualquer destas formas **causa severo prejuízo aos credores, amputando-lhes parte significativa dos meses de RRA e, por consequência, lhes onerando significativamente com a indevida majoração do tributo devido (IRPF) à RFB, o que não pode ser justo, Excelência.**

Em resumo, com a adesão ao acordo é como se o credor, além de renunciar a 40% do seu crédito, tivesse renunciado também a parte significativa dos meses de RRA, o que não é razoável, *data maxima venia*.

O que na realidade ocorreu, Excelência, foi que cada beneficiário, através de renúncia, abriu mão apenas de parcela do valor mensal a que teria direito, em cada mês considerado no cálculo da ação, até constituir o montante de 40% (quarenta por cento), correspondente ao valor para formalização do acordo.

Para que fique claro, vejamos a situação hipotética a seguir:

1. Precatório no valor de R\$1.000.000,00, correspondente a **50 meses** de diferenças vencimentais (total de 50 meses de RRA);
2. Credor idoso com preferência constitucional paga no valor (hipotético) de R\$100.000,00;
3. No pagamento da preferência foi apurado o número de meses da seguinte forma: “ $=50*(100.000,00/1.000.000,00) = 5$ ”. Assim, para fins de retenção na fonte do IRPF considerou-se **5 meses de RRA**.
4. O Credor aderiu ao acordo, sofrendo um deságio de 40% do remanescente do seu crédito. Assim, dos R\$900.000,00 remanescentes, receberá R\$540.000,00;
5. Adotando-se a metodologia aplicada atualmente pelo NACP, no presente caso hipotético, teremos a seguinte apuração da quantidade de meses (RRA) para a parcela remanescente do crédito: “ $=50*(540.000/1.000.000)=27$ ”. Assim, para fins de



retenção na fonte do IRPF considerou-se **apenas 27 meses de RRA.**

6. Por outro lado, adotando-se a metodologia ora defendida teríamos: “ $=50*(540.000/600.000)=45$ ”. Assim, para fins de retenção na fonte do IRPF seriam considerados **45 meses de RRA.**

Para registro de V. Exa. a inadequada diminuição na quantidade de meses de RRA acarreta, indevidamente, um significativo pagamento à maior de imposto, à RFB, o que constitui grande injustiça, pois os credores passam a ser duplamente penalizados, tanto pelo órgão devedor - que não realizou os pagamentos em época oportuna, quanto pelo órgão promotor da justiça - posto estar utilizando metodologia de cálculo e de informação em prejuízo dos ora recorrentes.

Diante da demonstração acima, resta evidente o prejuízo que a metodologia atualmente empregada causa ao credor, tendo em vista que, quanto menor o número de meses de RRA, maior a tributação. Destaque-se, sobremaneira, que o pretendido é que os informes de rendimentos, relativos a precatórios, possam exprimir a realidade dos fatos e seja evitado um desconto abusivo dos valores percebidos, no exercício de 2019 e vindouros. Percebe-se, Excelência, conforme demonstrado, que se trata de uma questão de justiça, razoabilidade e equidade.

Necessário observar que, na metodologia atual, para a quitação do crédito (preferência + acordo) **leva-se em conta apenas parte dos meses a que o crédito corresponde.** No exemplo apresentado, do total de 50 meses a que o crédito corresponde foram considerados apenas 32 meses na quitação do crédito, sendo 5 meses no pagamento da parcela preferencial e 27 meses no pagamento da parcela do acordo.



Noutra banda, adotando-se a metodologia ora advogada, mediante a adoção do deságio no valor total do crédito na equação estabelecida pelo art. 45, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29 de outubro de 2014¹, **teremos o aproveitamento total do número de meses a que corresponde o crédito, tornando-se a tributação justa e razoável** (ver itens 3 e 6)².

O mesmo raciocínio se aplica aos credores que receberam os precatórios em parcela única, posto que também sofreram o equívoco na informação da quantidade de meses relativos à RRA, presentes em seus informes de rendimentos, gerando os mesmos prejuízos, com o aumento indevido da tributação.

Estamos tratando aqui, Excelência, de evitar-se o pagamento de imposto superior ao que seria, efetiva e caracterizadamente, devido.

Há que se ressaltar que, em matéria tributária, os atos administrativos são vinculados e devem se limitar exatamente ao quanto determina a legislação de regência do tributo. No caso em tela, a citada Instrução Normativa determina que, para cálculo do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser levado em consideração o valor total do crédito pago, ou seja, o valor obtido após o deságio.

Ademais, a citada norma não traça qualquer determinação para a redução do número de meses a que se refere o crédito a ser pago, motivo pelo qual, o número de meses para a apuração do imposto devido é exatamente o correspondente ao período em que o crédito deveria ter sido pago espontaneamente pelo devedor.

É imperiosa, assim, em nosso entendimento, a modificação da metodologia empregada pelo NACP também neste particular.

¹ nº total de meses *[valor da parcela/valor total do precatório com o deságio de 40%];

² RRA de 5 meses na preferência e de 45 meses na quitação do crédito com o acordo, totalizando 50 meses, exatamente o número total de meses a que corresponde o crédito.



Diante do exposto, solicitamos que V. Exa., após a competente análise das questões aqui expostas e demonstradas, convencido da nossa argumentação, determine que:

- a) seja feita a correção na DIRF, das informações relacionadas aos beneficiários de precatórios, em 2019, para que seja segregado o valor principal - sujeito a tributação, dos juros moratórios - parcela não tributável;
- b) seja feita a correção na DIRF, das informações relacionadas aos beneficiários de precatórios, em 2019, para que seja corrigido a quantidade de meses de RRA, indicados nos informes de rendimentos, passando os mesmos a expressar a totalidade de meses, correspondentes ao período em que o crédito deveria ter sido pago espontaneamente pelo devedor.

Certos da especial atenção de V. Exa. quanto aos temas aqui tratados e nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que V. Exa. repute convenientes, ainda que por meio de teleconferência (ZOOM, Hangout ou qualquer outra ferramenta), se for o caso, e por fim, manifestando nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Leonardo Pereira de Matos
OAB/BA 22.198



Évelin Dias Carvalho de Magalhães
OAB/BA 18.624